

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 017.784/2014-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

Recorrente: Instituto de Pesquisa e Ação Modular – IPAM
(01.883.949/0001-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O INSTITUTO DE PESQUISA E AÇÃO MODULAR – IPAM. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO ADVERSADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 67), que contou a aquiescência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 68 e 69) e do MPTCU (peça 70), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (CNPJ 01.883.949/0001-40), contra o Acórdão 4469/2016/TCU-2ª Câmara (peça 36), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, aproveitando-as em favor da Sra. Liane Maria Muhlenberg;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da ausência de disponibilização de 31 equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização do Salão de Eventos e Sonorização do Salão de Eventos – Palco e da ausência de disponibilização de 3 equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos previstos no plano de trabalho, descumprindo o disposto no item I da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

54.081,56

18/5/2011

9.3. aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e de sua presidente, Sra. Liane Maria Muhlenberg, em razão de impugnação integral das despesas, decorrente de não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010 (Siconv 749924/2010), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo) e o IPAM (peça 1, pp. 47/75).

3. O objeto desse convênio consistia na realização do projeto intitulado “13ª Fiaflora Expogarden - ‘Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável’ Etapa V: Região Norte do Brasil”.

4. Por força desse Convênio, o MTur transferiu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cabendo ao convenente, a título de contrapartida, o valor de R\$ 26.745,00 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais), perfazendo o total de R\$ 326.745,00 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

5. O móvel da citação do ora recorrente, nos termos do Ofício 0989/2014-TCU/SecexDesen, de 26/12/2014 (peça 16), assim foi especificado:

2. O débito é decorrente de impugnação integral das despesas, decorrente de não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010, celebrado com a referida entidade, tendo por objeto apoiar a realização do Projeto “13ª FIAFLORA EXPOGARDEN – ‘Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável’ – Etapa V: Região Norte do Brasil”, previsto para ser realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2010 no Mercado Municipal de São Paulo.

6. No âmbito do Ministério do Turismo, foi elaborada a Nota Técnica de Análise nº 0879/2012 (peça 1, pp. 141/153), que, ao final, pugna por que o convenente encaminhe os seguintes documentos previstos no Plano de Trabalho (p. 1, pp. 147/149):

a) Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado;

- b) Relatório de Execução Físico – Financeira;
- c) fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho que tragam elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;
- d) relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços no evento proposto, contendo nome completo e CPF dos mesmos;
- e) declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução;
- f) declaração do Convenente atestando a realização do evento;
- g) declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;
- h) declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional;
- i) declaração de autoridade local, que não seja o Convenente, atestando a realização do evento;
- j) declaração do Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU n2 83212011, decorrente do Acórdão 2.1131201 1-TCU-Plenário).

7. Em razão das irregularidades apuradas ainda no âmbito do Concedente, foi promovida a citação solidária do IPAM e de Liane Maria Muhlenberg, a fim de que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o valor devido, conforme ofícios e avisos de recebimentos constantes das peças 16/19.

8. Depois de solicitar e obter prorrogação para apresentação das alegações de defesa (peças 20/23, 25, 27), foram apresentadas as alegações de defesa constantes da peça 26.

9. Ao fundamentar o Voto condutor do Acórdão recorrido, o Relator *a quo* assim se pronunciou, em essência (peça 37):

5. De fato, devem ser acolhidos, conforme analisado na instrução da SecexDesenvolvimento, transcrita no relatório precedente, os argumentos da defesa quanto à:

- a) ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista que os mesmos estão disponíveis no Siconv;
- b) ausência de declaração do Convenente e de autoridade local atestando a realização do evento e declaração de exibição do vídeo institucional do Mtur, considerando que foram atendidos os termos do item X da Cláusula do Convênio e que o fiscal do MTur verificou **in loco** a realização do evento nos dias 6 e 7 de novembro de 2010, com apresentação do vídeo institucional do Mtur;
- c) ausência de declaração do Convenente de gratuidade do evento, tendo em vista registros no Mtur nos autos atestando que se tratava de evento gratuito e que não houve venda de ingressos;
- d) existência de apoios e patrocínios para o evento, gerando um duplo custeio para as despesas do convênio, considerando o apoio da Associação Brasileira da Alta Gastronomia e a cobertura da Revista ‘Hotéis’ não geraram, em contrapartida, de apoio financeiro;
- e) ausência de itens de infraestrutura - palco modular, auditório e projetores “haja vista que essa infraestrutura aparece em fotos enviadas pelo Ipam, referente à 13ª Fiaflora Expogarden - ‘Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável’ Etapa V: Região Norte do Brasil, e não constaram das ressalvas técnicas registradas no Relatório de Supervisão **In Loco** 314/2010, de 19/11/2010 (peça 1, p. 79-99 e 101-129), o que permite afastar a pendência registrada na Nota Técnica de Análise 897/2012, de 15/10/2012”;

f) ausência de relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços de limpeza, recepcionistas e segurança, já que não houve registro no Relatório de Supervisão **In Loco** 314/2010, elaborado pelo MTur, de que não foram executados esses serviços.

6. No tocante à ausência de itens referentes à sonorização e iluminação, no entanto, não há como constatar a efetiva utilização de todos os equipamentos pela simples análise de fotos, como pretende os responsáveis. Há que se considerar que o Relatório de Supervisão **In Loco** 314/2010 identificou a inexistência de vários desses equipamentos e o Instituto não apresentou, em sua defesa, prova cabal de sua utilização.

7. Em sua instrução, mediante comparativo entre o Plano de Trabalho e o referido Relatório de Supervisão, a unidade técnica identificou os itens faltantes e estimou o valor do dano causado ao erário, no total de R\$ 54.081,56, referente a inexistência de 31 equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização do Salão de Eventos e Sonorização do Salão de Eventos – Palco e da ausência de disponibilização de 3 equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos previstos no plano de trabalho.

8. Entendo pertinente, pois, considerando que não há elementos que atestem a boa-fé da Sra. Liane Maria Muhlenberg, julgar irregulares as contas da responsável e condená-la, solidariamente com o Ipam, ao ressarcimento do dano causado ao erário, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela não disponibilização de 31 equipamentos previstos no plano de trabalho. (grifou-se)

10. Haja vista a não comprovação da aplicação parcial dos recursos em exame, o Relator *a quo* anuiu à proposta uniformemente formulada pela Unidade Técnica (peças 32/34) e pelo MP/TCU (peça 35), que culminou com o Acórdão 4469/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), o qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-se-lhes multa.

11. Irresignado com o *decisum* proferido pelo Tribunal, o Instituto de |Pesquisa e Ação Modular interpôs Recurso de Reconsideração (peça 58), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 59), ratificado pelo Relator (peça 62), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4469/2016-TCU-2ª Câmara.

MÉRITO

13. Delimitação.

13.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se os documentos apresentados por meio da petição recursal (peça 58) comprovam a regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1490/2010 (Siconv 749924/2010), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo) e o IPAM (peça 1, pp. 47/75), no que tange à ausência de itens referentes à sonorização e iluminação.

14. Boa fé da convenente.

14.1. Consignou o requerente que “o que se constata é a inegável **BOA-FÉ** com que o Convenente agiu, já que em momento algum o atendimento ao objeto do Convênio restou prejudicado, motivo pelo qual se faz imperioso o afastamento de qualquer penalidade”.

Análise

14.2. A responsabilidade no âmbito do TCU é subjetiva, ou seja, há de ser analisada a superveniência de fatos que possam afastar as irregularidades ensejadoras do débito apurado pela Corte de Contas. Não se analisa, portanto, objetivamente a responsabilidade do agente público na gestão de recursos públicos sob a competência fiscalizadora do TCU, motivo por que não basta um fato subsumir-se a uma norma para emergir obrigatoriamente a responsabilização da pessoa na recomposição do patrimônio público federal.

14.3. Contudo, também deve ser consignado que a constatação da boa-fé, por si só, não é capaz de ensejar a regularidade das contas, pois, uma vez verificado fato, dano e nexo de causalidade entre o fato e o dano imputado ao agente público ou à entidade, sem qualquer “excludente de culpabilidade”, emerge sua obrigação de recompor o patrimônio público.

14.4. Dessa forma, ainda que não se constate má-fé, a boa-fé, *de per se*, não é apta a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênios celebrados com a União.

15. Realização satisfatória do plano de trabalho do projeto quanto aos itens referentes à sonorização e iluminação.

15.1. O recorrente alegou haver equívoco no Relatório de Fiscalização *in loco* nº 314/2010, “porque demonstrou-se por meio de fotos e documentos anexados às alegações de defesa que houve cumprimento integral do Plano de Trabalho do Convênio, não havendo qualquer justificativa para o ressarcimento por suposta inexecução parcial do Projeto”.

15.2. Continua o recorrente:

Ademais, os equipamentos fornecidos pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular cumpriram com o objetivo almejado pelo Convênio firmado, não ocasionando qualquer dano aos usuários ou à Administração, conforme se depreende dos documentos e fotos juntadas na ocasião da propositura das alegações de defesa.

Análise

15.3. Não há confundir a realização do evento pretendido pelo ajuste com impugnação parcial de valores.

15.4. No que tange à realização da 13ª Fiaflora Expogarden, parece não haver dúvidas de sua realização, motivo por que foram acolhidas alegações de defesa da responsável nesse sentido.

15.5. Contudo, o mesmo não se pode asseverar em relação à comprovação da aplicação de valores relativos à sonorização e iluminação, na forma já fundamentada pelo Relator *a quo* (item 9 desta instrução), à qual se manifesta concordância.

15.6. A “realização satisfatória” do evento, como mencionado pelo recorrente, não afasta a necessidade de comprovar a regular aplicação de recursos destinados a partes do objeto integral, como, no caso concreto, à sonorização e iluminação.

16. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não consideração de preços unitários na quantificação do débito.

16.1. O recorrente mencionou que “as supostas falhas constatadas pela Fiscalização apenas foram verificadas pela Administração após vários anos da realização do evento, razão pela qual compromete-se a própria **segurança jurídica** da contratação”.

16.2. Segundo o recorrente, também não teriam sido considerados na “dosimetria da pena” os valores unitários, motivo por que, caso não acolhidos os argumentos da petição recursal, o Tribunal deveria na “penalidade de ressarcimento ao Erário”, reduzi-la ao “valor unitário dos equipamentos supostamente” considerados ausentes.

Análise

16.3. Em primeiro lugar, será abordado o tema relativo ao lapso temporal entre os fatos e o chamamento aos autos do ora recorrente, a fim de se verificar a alegada violação ao princípio da segurança jurídica.

16.3.1. O tema segurança jurídica *versus* prescritibilidade da pretensão punitiva consiste em tema de relevantes debates jurídicos nesta Corte de Contas, uma vez que o Tribunal não pode afastar-se dos princípios regentes de sua atuação constitucional de controle externo, principalmente, no caso concreto, no que diz respeito à segurança jurídica.

16.3.2. As irregularidades apuradas em face do recorrente datam de 18/5/2011, nos termos do item 9.2, do Acórdão 4469/2016/TCU-2ª Câmara.

16.3.3. Em sede de uniformização de jurisprudência, foi proferido o Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário, que pacificou o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão punitiva do TCU. Por meio desse *decisum*, deliberou o TCU no sentido de que a pretensão punitiva do TCU prescreve em 10 (dez) anos a contar da ocorrência dos fatos, podendo essa interrupção ocorrer em razão de citação válida, reabrindo-se integralmente o prazo decenal para sua apuração.

16.3.4. A citação válida do recorrente, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor devido, ocorreu por meio do Ofício 0989/2014-TCU/SecexDesenvolvimento, de 26/12/2014 e do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peças 16 e 18).

16.3.5. Ora, como se verifica, o chamamento aos autos do Instituto de Pesquisa e Ação Modular materializou-se em menos de quatro anos contados da ocorrência dos fatos, o que fica bem abaixo do lapso temporal de 10 (dez) anos para se apurar a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

16.3.6. Enfatize-se que a prescrição deve ser apurada tão-somente em face da pretensão punitiva, ou seja, para aplicação de multa, uma vez que, nos termos consagrados no art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento, dentre as quais se inclui a tomada de contas especial, são imprescritíveis.

16.3.7. Dessa forma, não se verifica ofensa ao princípio da segurança jurídica, alegada pelo recorrente, uma vez não identificado lapso temporal que dificultasse o exercício do contraditório e da ampla defesa, em privilégio à observância desse princípio.

16.4. O segundo item diz respeito à proporcionalidade na multa.

16.4.1. A fixação do *quantum* da multa aplicada encontra-se na margem discricionária do Tribunal, entendida esta como aquela praticada dentro do limite máximo do valor de aplicação da multa com fundamento no art. 57, da Lei 8443/1992, ou seja, ao considerar, dentre outros, os fatos apurados, a gravidade, a norma violada, o Tribunal tem competência para fixar o valor da multa dentro dos limites legais. De acordo com esse dispositivo, o Tribunal pode aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do débito.

16.4.2. O valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de multa aplicada ao recorrente, *de per se*, não demonstra desproporcionalidade em sua fixação, ficando em patamares bem abaixo do limite máximo possível, motivo por que não se aceitaria esse argumento como fundamento para elidir as irregularidades que recaem sobre os autos, tampouco para reduzir o valor da multa.

16.4.3. Somente para rememorar, o débito original é de R\$ 54.081,56, a serem acrescido dos consectários legais a partir de 18/5/2011. Ao tempo da prolação do Acórdão recorrido (12/4/2016), o débito tão-somente atualizado monetariamente alcançaria, entre a data de ocorrência e a data do Acórdão 4469/2016/TCU-2ª Câmara, o valor de R\$ 75.595,20. A partir desses dados e do confronto com o valor de R\$ 7.000,00 da multa aplicada ao ora recorrente, verifica-se que a sanção aplicada foi de 9,25% do limite máximo possível pela legislação regente.

16.4.4. Não há, portanto, a alegada desproporcionalidade na multa aplicada.

16.5. O terceiro item refere-se aos preços unitários na quantificação do débito.

16.5.1. Esse tema já foi abordado pelo Relator *a quo*, nos termos constantes nos itens 46/56 do Relatório que subsidiou a deliberação recorrida (peça 38), dos quais se extraem os seguintes excertos:

51. Os 48 equipamentos que compõem os itens de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização Salão de Eventos e Sonorização Salão de Eventos – Palco não foram valorados individualmente, ou seja, não há valor unitário dos equipamentos, mas foram registrados pelo valor global de R\$ 65.205,00. Também não há informações nos autos sobre o valor unitário de cada equipamento. A fiscalização realizada pelo MTur identificou a inexistência de 31 equipamentos e quantificou-os pelo valor global de R\$ 65.205,00. Infere-se que 17 equipamentos foram encontrados no evento. Assim sendo, o débito deveria ser quantificado pelo

MTur apenas em relação aos 31 equipamentos não encontrados, o que corresponderia a R\$ 42.111,56 [(31/48) x R\$ 65.205,00].

52. Assim sendo, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, quanto à ausência de equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização Salão de Eventos e Sonorização Salão de Eventos – Palco, tendo em vista que a fiscalização realizada pelo MTur, em 7/11/2010, identificou a inexistência de 31 equipamentos de um total de 48, correspondendo ao débito de R\$ 42.111,56.

54. Os 8 equipamentos que compõem os itens de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos também não foram valorados individualmente, mas sim pelo montante de R\$ 31.920,00. Não há informações nos autos sobre o valor de cada equipamento. A fiscalização realizada pelo MTur identificou a inexistência de 3 equipamentos e quantificou-os pelo valor total de R\$ 31.920,00. Infere-se que 5 equipamentos foram encontrados no evento. Assim sendo, o débito deveria ser quantificado pelo MTur apenas em relação aos 3 equipamentos não encontrados, o que corresponderia a R\$ 11.970,00 [(3/8) x R\$ 31.920,00].

55. Assim sendo, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, quanto à ausência de equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos, tendo em vista que a fiscalização realizada pelo MTur, em 7/11/2010, identificou a inexistência de 3 equipamentos de um total de 8, correspondendo ao débito de R\$ 11.970,00.

16.5.2. Como se verifica, esses argumentos já foram considerados pelo Relator da deliberação recorrida. Ademais, todos os argumentos apresentados em sede do presente recurso não possuem o condão de alterar a deliberação recorrida quando a esse item.

CONCLUSÃO

17. Dessa forma, todos os argumentos apresentados pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular não possuem o condão de alterar o Acórdão 4469/2016/TCU-2ª Câmara, motivo por que se deve negar provimento ao Recurso de Reconsideração em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 281 do RI/TCU, nos seguintes termos:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

É o relatório.